



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690039 - RJ (2024/0253034-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MANOEL JOSÉ DE ARAUJO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
INTERES. : PEDRO GARCIA PRODUcoes ARTISTICAS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
INTERES. : ANTONIO PEDRO DE FREITAS
INTERES. : FABRIZIO BARCELLOS PICININI
INTERES. : JANETE FREITAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUSTENTADA VIOLAÇÃO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Caso em que, tendo em conta a manifesta ausência de prequestionamento da questão alusiva ao art. 6º da LINDB, incide o Verbete n. 282/STF.

2. Por outro lado, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no anteparo da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC pelo Sodalício *a quo* não foi ventilada nas alegações do recurso especial, constituindo inovação recursal insuscetível de apreciação em agrado interno.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690039 - RJ(2024/0253034-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MANOEL JOSÉ DE ARAUJO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
INTERES. : PEDRO GARCIA PRODUcoes ARTISTICAS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
INTERES. : ANTONIO PEDRO DE FREITAS
INTERES. : FABRIZIO BARCELLOS PICININI
INTERES. : JANETE FREITAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUSTENTADA VIOLAÇÃO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Caso em que, tendo em conta a manifesta ausência de prequestionamento da questão alusiva ao art. 6º da LINDB, incide o Verbete n. 282/STF.
2. Por outro lado, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no anteparo da Súmula n. 7/STJ.
3. Ademais, a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC pelo Sodalício *a quo* não foi ventilada nas alegações do recurso especial, constituindo inovação recursal insuscetível de apreciação em agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Eliésio Peres da Silva** desafiando a decisão de fls. 1.209/1.215, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência do Verbete n. 282/STF, diante ausência de prequestionamento do art. 6º da LINDB; ii) aplicação do anteparo da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar as premissas do acórdão estadual; e iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por inobservância dos arts. 255, § 1º, do RISTJ; e 1.029, § 1º, do CPC/2015 .

Inconformada, a parte agravante sustenta, em resumo, que, nas razões do apelo nobre, não foi apontada afronta ao art. 6º da LINDB, motivo pelo qual o óbice relativo à falta de prequestionamento não deveria ter sido invocado. Assevera a não incidência do obstáculo da Súmula n. 7/STJ, porque a análise do mérito é subsidiária e depende do reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC, de modo que ou se anula o acórdão ou se aplicam os efeitos do art. 1.025 do CPC para integrar à moldura fática os pontos ventilados nos embargos de declaração. Por fim, aduz a necessidade de consideração do novo regime da Lei n. 14.230/2021 e do entendimento firmado no julgamento do Tema n. 1.199/STF, revelando-se insuficiente a conclusão da Corte estadual no sentido de que não se trata de ato culposos, sem examinar os efeitos da legislação superveniente.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.245/1.252.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, no apelo raro foi indicada, sim, a ofensa ao art. 6º da LINDB, como se depreende do seguinte trecho da petição, *in verbis* (fls. 936/937):

[...]

VIOLAÇÃO AO ART. 6º, DA LINDB.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O efeito imediato e legal abordado no caput do art. 6º, da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro- LINDB, é o momento em que a lei ou seja, a Lei se aplica de forma imediata e geral, mas deve observar e respeitar: os atos jurídicos com trânsito em Julgado, o que não é o caso dos autos, pois, na análise da apelação, estando em vigor uma nova norma sob o tema em discussão, aplica-se, a novel lei, no caso a lei n. 14.230/21.

[...]

Fixada essa premissa, pontuo que está correta a decisão recorrida no tocante à incidência do Verbete n. 282/STF (falta de prequestionamento), pois a questão pertinente ao art. 6º da LINDB não foi apreciada pela Corte de origem e não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Por outro lado, colhem-se do acórdão objeto do especial os seguintes fundamentos (fls. 709/715):

[...]

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise do mérito. Quanto a este, observados os fatos e provas constantes nos autos, verifica-se demonstrado que o segundo réu, na qualidade de Secretário Geral do Município de Sumidouro, requereu a contratação dos artistas Arriba Saia, Detonautas Roque Club, Samantha, Pedro e Thiago, Pedro Garcia e Banda, Sexta Nação, Bandahia e Kimelexoa, para a Exposição Agropecuária da Cidade de Carmo, ocorrida no período compreendido entre os dias 30 de junho e 03 de julho de 2005, nos termos do ofício de fls. 52/53 (index 000108/000109), o que foi feito através a através a inexigibilidade do procedimento licitatório, nos termos do ato praticado pelo primeiro réu, ex Prefeito daquela municipalidade (fl. 57, index 000113), conforme parecer de fl. 59 (index 000115). Em decorrência, o Município celebrou o contrato de prestação de serviços com a empresa PEDRO GARCIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, terceira ré, representante das bandas antes mencionadas, no valor total de R\$ 115.715,00 (cento e quinze mil, setecentos e quinze reais), a fls. 113/116 (index 000174/000178). Tal contratação foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado, no julgamento do processo nº 227.418-0/2005 ao aplicar multa pessoal no valor de 5.000 UFIR-RJ, a fl. 07/16 (index 000066/000074).

[...]

Inobstante a banda Detonautas e a dupla Pedro e Thiago sejam relativamente famosas, o mesmo não se pode dizer com relação às outras 06 (seis) bandas contratadas, vez que tais profissionais artísticos não eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, a justificar a inoccorrência do procedimento licitatório.

Ademais, releva notar que a inviabilidade de competição não se esgota na consagração do artista, mas também impõe que tal contratação ocorra por meio de empresário exclusivo, o que inoccorreu in casu. Isto porque a empresa PEDRO GARCIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA tinha a suposta

exclusividade apenas para a data dos shows, conforme declarações prestadas por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, o que é de se causar estranheza, até mesmo pela proximidade da data do evento municipal, como se vê a fls. 21/33 da mídia eletrônica do processo administrativo junto ao TCE nº. 227.418-0/05, o qual, frise-se, decidiu no sentido da ilegalidade da dispensa do procedimento licitatório em questão.

Assim, pode-se depreender tratar-se de burla a obrigatoriedade de licitação, vez que a sociedade é não era empresária exclusiva dos artistas contratados, figurando como mera intermediária, a par de não serem artistas consagrados.

[...]

Dessa forma, não merece acolhida a tentativa de se eximir da responsabilidade pelos atos administrativos que lhe foram imputados, sob a alegação de legalidade da dispensa do procedimento licitatório.

Releva notar que o primeiro réu, na condição de agente público, participou da mencionada negociação, restando claro o seu conhecimento dos fatos, e consequentemente a sua responsabilidade no tocante a má aplicação da verba pública de que se cuida, conduta esta danosa ao erário, e que deixou de observar princípios básicos da Administração Pública.

Percebe-se, portanto, a conjugação de duas condutas que caracterizam a improbidade: o dano ao erário e a inobservância dos princípios que devem reger os atos dos agentes públicos.

Acresce observar que os documentos antes mencionados demonstram, exhaustivamente, a existência das irregularidades apontadas na peça inicial.

Considerado as provas e o entendimento do e. STJ, verifica-se presente, na espécie, o elemento subjetivo caracterizador do ilícito civil (dolo ou culpa grave), a caracterizar a prática de ato improbo.

Assim, identificados os responsáveis pelo evento danoso, a legislação em vigor determina que o prejuízo seja ressarcido, pelo agente ativo da conduta ilícita.

[...]

A tudo acresce que os mesmos somente negaram os fatos, sem produzir qualquer prova em sentido contrário, a rechaçar o acervo probatório produzido pelo Parquet, de modo que não merece ser reformada, para manter a condenação por improbidade administrativa.

Desse modo, entendo plenamente comprovado o dano ao erário público, ocasionado pela conduta dos réus, haja vista que os prejuízos ao erário municipal e aos munícipes são notórios e evidentes.

[...]

No que toca às penas aplicadas, a fixação sancionatória deve ser feita em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteados pelas considerações sobre a reprovabilidade e lesividade da conduta, bem assim o dano ao erário e grau de culpa do atuar ilícito.

Releva salientar, que as condutas ilegais foram de relevo, indicando o consciente uso de verbas públicas para contratação de bandas de forma irregular, de modo que não merecem reforma as penas aplicadas pelo Juízo a quo, vez que plausíveis e proporcionais à conduta, à sua reprovabilidade, à

extensão do dano e ao grau de lesividade à Administração, com prejuízo ao erário, de 115.715,00 (cento e quinze mil, setecentos e quinze reais), a fls. 113/116 (index 000174/000178).
[...]

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pelo Pretório *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no obstáculo da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 17-C, I, DA LIA. CONDENAÇÃO PELO ART. 10, VIII, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese(Tema 1.199/STF):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo

por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

4. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

5. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância a quo enveredou na análise do elemento anímico da conduta do demandado, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário, motivo pelo qual foi constatado o ato ímprobo na espécie.

6. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, obsta o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.471.411/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifos nossos.)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPLEMENTO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FRUSTRAÇÃO DE CONCURSO PARA FINS ELEITOREIROS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A prescrição intercorrente não se aplica às ações de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado do STJ. Ausência de implemento do prazo prescricional até o ajuizamento da ação. A demora na declinação da competência decorreu da morosidade da máquina judiciária, razão por que do despacho que ordena a citação projeta-se o efeito interruptivo da contagem do prazo prescricional, que retroage à data da propositura da demanda.

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. As penas aplicadas guardam proporcionalidade aos atos de improbidade administrativa. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.350.785/BA, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, grifos nossos.)

Por fim, consigno que a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC pela Corte de origem não foi ventilada no recurso especial, constituindo inovação recursal insuscetível de apreciação em agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.690.039 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0253034-7

Número de Origem:

00003629420128190060 202424503222 3629420128190060

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIESIO PERES DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MANOEL JOSÉ DE ARAUJO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

INTERES. : PEDRO GARCIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SOCIEDADE SIMPLES
LTDA

INTERES. : ANTONIO PEDRO DE FREITAS

INTERES. : FABRIZIO BARCELLOS PICININI

INTERES. : JANETE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIESIO PERES DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MANOEL JOSÉ DE ARAUJO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
INTERES. : PEDRO GARCIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
INTERES. : ANTONIO PEDRO DE FREITAS
INTERES. : FABRIZIO BARCELLOS PICININI
INTERES. : JANETE FREITAS DA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026